DF CARF MF Fl. 418





Processo nº 10183.721684/2009-86

Recurso Voluntário

2401-010.178 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 13 de setembro de 2022

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO.

Comprovado nos autos estar o imóvel em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, estadual, integrando a propriedade Parque Estadual a ampliar as restrições de uso de uma área de preservação permanente ou reserva legal, deve ser excluída a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO CIER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.178 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10183.721684/2009-86

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando ser isenta a totalidade da área por integrar Parque Estadual.

Convertido o julgamento em diligência, o recorrente se manifestou sobre o resultado da diligência.

É o relatório, elaborado considerando-se a "Formalização/Padronização de Paradigmas e Repetitivos" ¹.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

<u>Isenção</u>. Na Declaração de ITR, o contribuinte informou Área de Preservação Permanente e Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal, a zerar a Área Aproveitável.

A Notificação de Lançamento glosou estas áreas por ser necessário o reconhecimento pelo IBAMA ou a exibição de Ato Declaratório Ambiental, bem como alterou o Valor da Terra Nua declarado.

¹ Assevero que apreciei apenas o presente processo nº 10183.721684/2009-86 (item 43 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento dos processos referentes aos itens 44 e 45 da Pauta. Para facilitar a consulta pelos demais conselheiros, destaco as efolhas do processo nº 10183.721684/2009-86 em que se encontram os seguintes documentos: Notificação de Lançamento do Exercício 2004, e-fls. 02/08; Impugnação, e-fls. 184/216 e 229/231; Acórdão a julgar a impugnação improcedente, e-fls. 276/287; intimação do acórdão em 06/01/2012, e-fls. 291/292; Recurso Voluntário interposto em 26/01/2012, e-fls. 294/328; Resolução, e-fls. 373/376; Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso e Relatório Circunstanciado a responder os quesitos da diligência e-fls. 387 e 388/390; e manifestação sobre o resultado da diligência, e-fls. 395/406.

O recorrente não ataca o Valor da Terra Nua lançado, limitando seu inconformismo à alegação de toda a área do imóvel ser isenta por integrar Parque Estadual, conforme Laudo Técnico² e Certidão do órgão Estadual competente emitida em 2009³, não sendo no seu entender exigível ADA.

Convertido o julgamento em diligência, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso⁴ apresentou Relatório Circunstanciado⁵, nos seguintes termos:

Ressaltamos que, para subsidiar as respostas dos quesitos que foram elaborados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, foi repassado apenas a cópia do protocolo nº 433769/2009, do Estado de Mato Grosso, este realizado pelo interessado Banco Finasa BMC SA, as 09h e 23 minutos, do dia 23/06/2009, com referência a Solicitação de Certidão de localização.

(1) Em relação ao ano 2004, do lançamento, qual a área do imóvel rural encontravase inserida dentro do Parque Estadual Serra de Ricardo Franco?

Conforme o protocolo acostado na folha 03, do processo n° 481121/2020, onde consta o protocolo 433769/2009, que faz referência a uma área rural de 9.951,00 (nove mil, novecentos e cinquenta e um hectares) denominada de São Benedito, matrícula 185, registrada no 1° Serviço Registrai da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade e conforme R-6 da matricula 1.656, que foi adquirida por Carta de Arrematação em 24/05/02, do Registro de Imóveis do Cartório do 1° Oficio da comarca de Pontes e Lacerda.

Conforme cadeia dominial apresentada junto a matricula 185, a mesma teve sua procedência no título que era de propriedade do Sr. José Norberto da Silva, expedido em 27/01/1956, registrada no livro 3-B, folhas 173, na matrícula n°2.278, em 31/01/1956, no Registro de Imóveis do Cartório do 1° Oficio da Comarca de Cáceres/MT.

Esta área rural que antigamente pertencia ao Sr. José Norberto da Silva, está inserida integralmente no **Parque Estadual Serra Ricardo Franco**, unidade de conservação de proteção integral criada pelo decreto n° 1.796 de 04 de novembro de 1997.

Desta forma, foi emitida a Certidão de Localização nº 0026/2009, confirmando que a propriedade está localizada no interior do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, sendo que a referida certidão de localização, não produz direitos reais imobiliários, possessórios ou dominiais sobre o imóvel objeto da mesma, e nem com efeitos sobre terceiros.

(2) Além disso, a área no ano em tela já estava efetivamente sob administração, controle da utilização ambiental, fiscalização e/ou supervisão por parte do órgão ambiental estadual?'

Sim. Após o ato de criação do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, bem como toda ação de proteção, controle, fiscalização, monitoramento e pesquisa.

(3) Ao tempo do fato gerador, quais as limitações impostas pela legislação aplicável ao imóvel rural objeto do lançamento em razão de inserção no Parque e sujeição ao controle, fiscalização ambiental e/ou supervisão das áreas do imóvel rural nele ineridas pelo órgão ambiental estadual?

² No processo n° 10183.721684/2009-86, e-fls. 99/123.

³ No processo n° 10183.721684/2009-86, e-fls. 234 e 240.

⁴ No processo n° 10183.721684/2009-86, e-fls. 387.

⁵ No processo n° 10183.721684/2009-86, e-fls. 388/390.

O Parque Estadual Serra Ricardo Franco é uma unidade de conservação pertencente ao grupo de proteção integral, tem o objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Suas terras devem ser de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, por determinação legal.

A visitação pública estará sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade de conservação, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e daquelas previstas em regulamento próprio.

A pesquisa científica dependerá de autorização prévia da SEMA/MT e estará sujeita às condições e restrições por esta estabelecidas, bem como daquelas previstas em regulamento.

(4)Seria possível algum tipo de exploração econômica da propriedade?

Nenhuma. A área da propriedade foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, para implantação de unidade de conservação de proteção integral, tornando espaço territorial especialmente protegido, não sendo permitida nenhuma atividade que prejudique o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório.

Dessa forma, o imóvel rural do **Fazenda BMC - Lote São Benedito**, não poderá realizar o exercício de nenhuma atividade ou o uso direto para atividade de exploração comercial. Por outra vertente, a referida área servirá integralmente para venda à proprietários de imóveis rurais que possuem déficit de reserva legal, optando pela modalidade de compensação por desoneração para posterior doação ao Estado de Mato Grosso, desde que atendendo os critérios estabelecidos pela Legislação Federal 12.651 de 25/05/2012.

Conclusão

Todas as informações prestadas neste relatório circunstanciado, têm a finalidade de informar ao Ministério da Economia - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de Uberlândia/MG, relacionadas ao móvel rural contido no processo 433769/2009, ressaltando que, se tivéssemos as coordenadas geográficas do perímetro da área do imóvel rural denominado de **Fazenda BMC - Lote São Benedito**, teríamos confeccionado imagem geoespacializada, o que aprimoraria as informações aqui prestadas.

Diante de todo o exposto, concluímos o presente relatório circunstanciado, informando que não consta em nossa base de registro do Cadastro Ambiental Rural - CAR, nenhuma propriedade rural denominada de **Fazenda BMC - Lote São Benedito**, ressaltando que o detentor do imóvel acima mencionado, deve aderir ao Programa de Regularização Ambiental - Sistema Matogrossense de Cadastro de Cadastro Ambiental - SIMCAR, cadastro obrigatório a todos os possuidores de terras no Estado de Mato Grosso, conforme o Decreto Estadual n° 1.491 de 15/05/2018.

O lançamento⁶ diz respeito ao imóvel NIRF n° 7.038.351-0, Fazenda BMC Lote São Benedito, tendo por base Declaração de ITR⁷ a especificar que o imóvel NIRF n° 7.038.351-

⁶ No processo n° 10183.721684/2009-86, e-fls. 02.

⁷ No processo n° 10183.721684/2009-86, e-fls. 18/23.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-010.178 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10183.721684/2009-86

0 recebe no INCRA o n° 95005059208-00⁸. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR⁹ constante dos autos¹⁰ informa que o imóvel n° 95005059208-00 está registrado no Cartório de Vila Bela da Santíssima Trindade matrícula n° 185, livro 02, com área de 9.951,0ha. Certidão reprográfica da matrícula n° 185 consta dos autos¹¹ e se refere ao imóvel "São Benedito", com área de 9.951,0ha a ter por registro anterior R-6-1.656, de 24.5.2002, Livro 2 do Registro Geral de Imóveis de Pontes e Lacerda-MT.

O Relatório Circunstanciado versa sobre o imóvel matrícula 185, registrada no 1° Serviço Registrai da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade, a ter por registro anterior o R-6 da matricula 1.656 do Registro de Imóveis da comarca de Pontes e Lacerda.

Logo, conclui-se que o Relatório Circunstanciado do órgão competente estadual se refere ao imóvel objeto do lançamento e as informações nele prestadas em resposta aos quesitos constantes da Resolução de 3 de junho de 2020 geram o convencimento de o imóvel ao tempo do fato gerador estar integralmente inserido em Parque Estadual a configurar área de interesse ecológico com restrição superior a das áreas de preservação permanente e reserva legal, assim reconhecida como tal pelo órgão ambiental estadual (Certidão de Localização corroborada pelo Relatório Circunstanciado¹²), estando excluída a tributação por força do art. 10, §1°, II, b, da Lei n.° 9.393, de 1996.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

⁸ No processo n° 10183.721684/2009-86, e-fls. 18.

⁹ No processo n° 10183.721684/2009-86, Emissão 2003/2004/2004.

¹⁰ No processo n° 10183.721684/2009-86, e-fls. 94.

¹¹ No processo n° 10183.721684/2009-86, e-fls. 86/88.

¹² No processo n° 10183.721684/2009-86, e-fls. 234, 240 e 387/390.